



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901405/2014-61
ACÓRDÃO	1002-003.778 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA QUANDO DA ANÁLISE DO PER/DCOMP.

A Administração Fiscal não pode revisar decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte que autoriza repetição de indébito tributário. A “moldura” judicial concreta estabelecida na sentença transitada em julgado não pode ser ultrapassada por decisão administrativa sobre os mesmos fatos discutidos em processo judicial de cognição ampla., sob pena de se estar alterando a coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Angel Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andrea Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise da DCOMP nº 42939.41438.231112.1.3.57-0701, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 3.985.353,84, reconhecido no Processo Judicial nº 00237735820064047100.

O Despacho Decisório não homologou a totalidade da compensação pleiteada, reconhecendo apenas o montante de R\$ 3.142.899,89, e tomou como fundamento a Informação Fiscal Saort DRF/CCI nº 26/2014 (fls. 11/16).

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório, via correio, em 11/12/2014 (fl.03), e em 12/01/2015 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/32), alegando o seguinte:

- Afirma que no ano de 2004 efetuou pagamentos de diferentes tributos devidos à Receita Federal do Brasil, adimplindo o valor devido em complementação ao tributo anteriormente pago, acrescido de juros SELIC e multa. As diferenças dos tributos foram extintas mediante compensação e que antecederam qualquer procedimento administrativo para apuração dos montantes devidos;
- Assim, pleiteou judicialmente a repetição do indébito relativo às multas indevidamente recolhidas, que somava até a data da planilha apresentada no processo judicial, o montante de R\$ 2.596.815,34;
- A decisão judicial, favorável para a contribuinte, transitou em julgado em agosto de 2012. A partir daí, procedeu a habilitação do crédito, transmitiu PER/DCOMP e fez a compensação do crédito reconhecido na ação judicial, no montante atualizado de R\$ 3.985.353,84, com débitos próprios. No entanto, foi surpreendida com a homologação parcial do crédito pleiteado;
- Ressalta que a Administração não pode revisar a coisa julgada material e pleiteia pelo reconhecimento integral do direito creditório e a homologação total das compensações declaradas.

A 12ª TURMA DA DRJ07 (fls. 664/669), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 107-009.145, firmando entendimento de que a autoridade fiscal pode atestar a espontaneidade de cada pagamento a fim de reconhecer ou não o direito creditório pleiteado, à luz da decisão judicial.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 12/07/2021, (fl. 670). Em 10/08/2021 (fl. 674), apresentou Recurso Voluntário (fls. 675/689), onde traz a síntese da discussão administrativa; delimita as questões abordadas no Processo Judicial; assevera que o Despacho Decisório procedeu revisão de decisão judicial e discorre sobre a impossibilidade de revisão administrativa da coisa julgada, bem como dos valores do crédito pleiteado. Por fim, pugna pelo provimento integral do Recurso Voluntário, o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Cerne da presente demanda é verificar a legitimidade da análise realizada no Despacho Decisório.

Conforme relatado, o direito creditório decorre da Ação Ordinária nº 0023773-58.2006.4.04.7100, na qual a empresa pleiteou a restituição do indébito relativo às multas indevidamente recolhidas por ocasião de denúncia espontânea.

A Recorrente defende que a análise do crédito pelo Fisco deveria se limitar unicamente em averiguar se o valor indicado no PER/DCOMP corresponde àquele reconhecido na Ação, acrescido da SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Portanto, não haveria espaço para qualquer procedimento de “revisão/reapuração” do crédito por parte da RFB, notadamente quando esta está partindo **das mesmas informações e documentos que instruíram o processo judicial**, tendo à União sido concedida ampla defesa e possibilidade para impugnação do valor do crédito pleiteado, mas manteve-se silente.

Segundo a DRJ, o procedimento da autoridade fiscal em identificar a espontaneidade dos recolhimentos no intuito de reconhecer o indébito tributário relativo às multas de mora que foram pagas no momento da quitação em atraso do débito fiscal está completamente de acordo com o que foi decidido judicialmente.

Ainda de acordo com a decisão da DRJ, como não foi apresentado, na manifestação de inconformidade, qualquer argumento contra os motivos que levaram o Auditor Fiscal a considerar que alguns dos débitos não estariam espontâneos, esta matéria deveria ser considerada como não contestada nos termos do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96 e 16, Inciso III do Decreto nº 70.235/72, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Para a análise do caso em julgamento, necessário se faz verificar quais foram as questões abordadas na demanda judicial e o alcance da sentença transitada em julgado, a fim de traçar a “moldura” judicial concreta que não pode ser ultrapassada, sob pena de se estar alterando a coisa julgada material.

Pois bem. Nos termos em que disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

A petição inicial que trata do direito à denúncia espontânea no caso de extinção de débitos tributários via compensação, dispõe o seguinte tópico: item “c” “Do direito à restituição e dos modos de satisfação do crédito” (fl. 59) que assim discorre:

Reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, necessário que seja a ré condenada a restituir à autora os valores indevidamente pagos.

(...)

Havendo o deferimento da restituição/repetição, esta pode ser realizada por meio de compensação ou precatório.

O montante a ser restituído abrange as quantias adimplidas a título de multa expressamente requeridas na planilha anexa (doc. 03), a qual, no que pertine ao caso concreto, os dados constantes nas DCTFs (doc. 04) e Declarações de Compensação anexos (dos. 05).

O valor atualizado, até 30/06/2006, a ser ressarcido em favor da autora, é de R\$ 2.596.815,34 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).

O Pedido autoral foi formulado nos seguintes termos:

Face ao exposto, requer digne-se V.Exa.:

1) Ordenar a citação da ré para contestar, querendo, sob pena de lhe serem aplicadas as penas de revelia e confissão;

2) Julgar totalmente procedente a demanda para:

2.1) **Declarar indevida a multa adimplida pela autora, consoante planilha (doc. 03), DCTFs (doc. 04) e declarações de compensação (doc. 05) anexas, face à ocorrência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN:**

2.2) **Condenar a ré a repetir o valor de R\$ 2.596.815,34** (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente a partir de 30 de junho de 2006, por meio de compensação ou precatório, facultando à autora optar pelo modo de ressarcimento;

(...)

Percebe-se que a inicial destaca de forma clara que todo o valor pago a título de multa é o que deve ser reconhecido como decorrente da denúncia espontânea, e para tanto, junta aos autos planilha detalhada (fls. 94/95), com os dados constantes nas DCTF's e Declarações de Compensação (fls. 143 e seguintes), além de indicar valor certo e determinado replicado no pedido da ação judicial.

Ao proferir a sentença (fls. 70/75), o Juízo da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, explicita no bojo da decisão, os documentos juntados aos autos pela empresa autora, reconhece a ocorrência da denúncia espontânea e julga procedente a pretensão autoral asseverando que: *reconhecida como indevida a multa moratória, os valores a tal título poderão ser objeto de ressarcimento por meio a ser facultado pela autora*, e conclui com o dispositivo em que julga *“procedente o pedido para, reconhecendo como inexigível a multa moratória sobre débitos denunciados espontaneamente, condenar a ré a restituir o indébito, corrigido pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), a partir de cada recolhimento indevido*. E aduz ainda:

No caso dos autos, a autora juntou a planilha das fls. 31/32 em que indica que elaborou DCTF's retificadoras das DCTF's (fls. 198 e seguintes) das fls. 33/196, conforme doc. 04, e declarações de compensação (doc. 05, fls. 1703/1614), em que demonstra o recolhimento das multas, independentemente de qualquer atuação do Fisco. Saliento que a autora indica ter efetuado a entrega das PER/DCOMP's simultaneamente ou anteriormente à entrega das DCTF's retificadoras, conforme planilha das fls. 31/32.

Assim, recolhidas as diferenças via compensação e apresentadas as DCTF's retificadoras previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, há de se reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou na íntegra a sentença proferida em Primeira instância (fls. 70/75). O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi improvido (fls. 86/88), restando íntegra a decisão que julgou procedente o pedido autoral que traz no item 2.2 o valor do indébito, atualizado até 30/06/2006, no montante de R\$ 2.596.815,34.

A partir do que foi delineado na ação judicial, não entendo como correto o procedimento da autoridade fiscal em identificar a espontaneidade dos recolhimentos no intuito de reconhecer o indébito tributário relativo às multas de mora, pois a instrução processual através da apresentação de documentos, análise probatória, alegações sobre os fatos ocorridos, ocorreu no Processo judicial nº 0023773-58.2006.4.04.7100, no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional teve amplo acesso aos documentos, declarações, planilhas com valores, e não os contestou.

A decisão judicial, transitada em julgado, que acatou o *pedido para, reconhecendo como inexigível a multa moratória sobre débitos denunciados espontaneamente, condenar a ré a restituir o indébito, corrigido pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), a partir de cada recolhimento indevido*, se baseou na documentação apresentada e no pedido da autora claramente delimitado: *Condenar a ré a repetir o valor de R\$ 2.596.815,34*.

Convém trazer à memória que não se trata de ação que visa tão somente declarar um direito, mas sim de ação ordinária de repetição de indébito, com ampla dilação probatória na fase instrutória, e a Procuradoria da Fazenda teve amplo acesso aos documentos, declarações com valores, planilhas. Não cabe a revisão com o alcance de modificar, ou trazer novo procedimento para a análise dos mesmos documentos já analisados por ocasião do processo judicial de cognição ampla.

O pedido acatado judicialmente está diretamente atrelado à memória de cálculo contida nas fls. 94/95, onde se vê: a data da entrega da PER/DCOMP; os valores em aberto após a entrega das DCTF's "originais", adimplidos com multa; a data de entrega das DCTF's retificadoras, informando os valores em aberto e sua quitação; o valor atualizado da multa cuja repetição de indébito se pleiteou, além de todos os documentos indicados na planilha, com os comprovantes

de pagamento das multas. Tudo isso delimitou a ação no valor atualizado, à época, de o valor de R\$ 2.596.815,34.

Não cabe à Administração Fiscal rediscutir os fundamentos ou as conclusões a que chegou o judiciário, por se configurar em clara revisão de decisão judicial transitada em julgado.

Destaca-se a seguir decisões proferidas no CARF que reforçam a observância à coisa julgada.

Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008, 2009 COISA JULGADA. PERDA DE EFICÁCIA. RESP Nº 1118893/MG. A coisa julgada é imutável para a autoridade administrativa, e a sentença transitada em julgado somente deixa de ser eficaz por meio de outra decisão judicial que, examinando os fatos à luz das regras prescritas no Ordenamento para sua rescisão, a substitui com força de Lei para as partes envolvidas na situação de trato sucessivo. Aplica-se ao caso o REsp nº 1118893/MG, nos termos do art. 62-A do RICARF. (Processo: 10380.727679/2012-56; Acórdão nº 1302-001.409; Data da Publicação: 05/08/2014; Relator: EDUARDO DE ANDRADE)

Ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2008 COISA JULGADA. PERDA DE EFICÁCIA. RESP Nº 1118893/MG. A coisa julgada é imutável para a autoridade administrativa, e a sentença transitada em julgado somente deixa de ser eficaz por meio de outra decisão judicial que, examinando os fatos à luz das regras prescritas no Ordenamento para sua rescisão, a substitui com força de Lei para as partes envolvidas na situação de trato sucessivo. Aplica-se ao caso o REsp nº 1118893/MG, nos termos do art. 62-A do RICARF.(Processo: 10480.726059/2011-91; Acórdão nº 1302-001.489; Data da Publicação: 29/09/2014; Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR)

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA. Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Processo: 10670.002503/2009-27; Acórdão nº 1301-002.580; Data da Publicação: 20/11/2017; Relator: MILENE DE ARAUJO MACEDO

Dessa forma, assiste razão à contribuinte no reconhecimento do seu direito creditório reconhecido judicialmente, no importe de R\$ 2.596.815,34, corrigido pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), a partir de cada recolhimento indevido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto